

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

# **BOLETIM INFORMATIVO**

**04/2024**



## **COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**

### **ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

### **ÁLVARO VERAS CASTRO MELO**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria da Administração Indireta

### **DAVID MUDESTO DA SILVA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

### **PAULO MARTINS DOS SANTOS**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria dos Tribunais Superiores

## SUMÁRIO

---

<b>1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>5</b>
1.1 Compartilhamento da infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica no âmbito estadual.....	5
1.2 Anterioridade tributária e aplicação em caso de redução ou supressão de benefícios fiscais que majorem indiretamente tributos .....	5
1.3 Execução de título executivo judicial: imprescritibilidade da execução de sentença no caso de condenação criminal por dano ambiental, quando convertida em prestação pecuniária .....	6
1.4 Preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação a créditos tributários.....	7
1.5 Taxas estaduais decorrentes dos serviços de prevenção e combate a incêndios, de vistorias de segurança em meios de transporte e de emissão de certidões .....	8
1.6 Trabalho escravo e cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.....	8
<b>2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>9</b>
2.1 Conversão de ação de improbidade em ação civil pública. Limite temporal. Publicação de sentença.....	10
2.2 Ação de consignação em pagamento. Dúvida quanto ao local do recolhimento do imposto. Impossibilidade de pagamento parcial da exação. Inteligência do art. 164 do CTN. Extinção da ação sem resolução de mérito.	10
2.3 Remessa necessária. Ampla devolutividade. Interposição do recurso voluntário. Apelação. Preclusão consumativa. Não ocorrência. ....	11
2.4 Execução fiscal. Pedido de penhora de bens de empresa em recuperação judicial. Desnecessidade de comprovação de que a constrição judicial almejada não compromete o soerguimento da empresa executada. Desnecessidade de mensurar a relevância do bem para a manutenção das atividades da recuperanda. ....	11

2.5	Terceiro interessado. Ingresso na fase recursal. Recurso não conhecido. Condenação em honorários recursais. Cabimento. ....	12
2.6	Apelação. Juízo de admissibilidade. Competência exclusiva do Tribunal. Inadmissão pelo juiz de primeiro grau. Cabimento de reclamação ou, no âmbito de execução/cumprimento de sentença, agravo de instrumento. Fungibilidade recursal. Modulação de efeitos. Tema 1267.....	12
2.7	Ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa. Desistência. Honorários sucumbenciais. Limites percentuais do art. 27, § 1º, do DL n. 3.365/41. Incidência. Base de cálculo dos honorários. Valor atualizado da causa. Arbitramento por apreciação equitativa (Art. 85, § 8º, do CPC). Cabimento apenas quando o valor da causa é muito baixo. Tema 1298. ....	13
2.8	Execução fiscal. Cobrança de multa por ato de improbidade administrativa. Cabimento. Ente público lesado. Legitimidade ativa. Existência.....	14
2.9	Improbidade administrativa. Ressarcimento do dano. Solidariedade. Existência de unidade de vontades. Art. 17-C, §2º, da Lei n. 8.429/1992. Possibilidade.....	14
<b>3</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....</b>	<b>15</b>
3.1	Licitação. Proposta. Composição. Desclassificação. Edital de licitação. Terceirização. Cessão de mão de obra. Planilha de custos e formação de preços. Salário. Auxílio-alimentação. ....	15
3.2	Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Prestação de contas. Fiscalização. Omissão no dever de prestar contas.....	15
3.3	Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Reserva legal. Deficiência. Declaração. Ministério do Trabalho e Emprego. Certidão. ....	16
3.4	Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público. Execução financeira. Conta corrente específica. ....	16
3.5	Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Multa. ....	17

3.6	Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social integralizado. Limite mínimo.....	17
3.7	Responsabilidade. Contrato administrativo. Formalização. Inexistência. Pagamento. Irregularidade. Princípio da legalidade. ....	18
3.8	Responsabilidade. Convênio. Execução física. Objetivo. Alcance. Débito. ....	18
3.9	Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Cronograma de desembolso. Exercício financeiro. Precatório. Fundef.....	19
3.10	Licitação. Proposta. Desclassificação. Vício sanável. Diligência. ....	19
3.11	Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Contrato de supervisão. Alteração contratual. Quantidade.....	20
3.12	Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Contrato de supervisão. Alteração contratual. Quantidade.....	20
3.13	Pessoal. Empresa estatal. Remuneração. Teto constitucional. BNDES. Empresa estatal não dependente. ....	21
3.14	Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação. Sanção.	21
3.15	Licitação. Locação (Licitação). Equipamentos. Planejamento. Estudo técnico preliminar. Modelo. Especificação técnica. Competitividade. Restrição. Justificativa. ....	22
3.16	Licitação. Ato administrativo. Revogação. Fato superveniente. Princípio da motivação.....	22
3.17	Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando. ....	22
3.18	Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro. ....	23
3.19	Transposição de regime jurídico. Hora extra judicial. VPNI. Remuneração. Irredutibilidade. Regime estatutário. Regime celetista.....	24
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>25</b>

# 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## 1.1 COMPARTILHAMENTO DA INFRAESTRUTURA NA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO ESTADUAL

### ADI 7.722/GO

*É inconstitucional — por violar a competência administrativa da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e a sua competência legislativa privativa para dispor sobre a matéria (CF/1988, arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175) — lei estadual que fixa diretrizes e obrigações para o compartilhamento de infraestrutura na exploração de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações.*

#### Setoriais de possível interesse

Consultoria, PROLIC.

## 1.2 ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E APLICAÇÃO EM CASO DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS QUE MAJOREM INDIRETAMENTE TRIBUTOS

### RE 1.473.645/PA(Tema 1.383 RG)

*“O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.”*

#### Setoriais de possível interesse

Fiscal, PROCADin.

## COMENTÁRIOS:

De acordo com o Informativo 1170 do STF, o princípio da anterioridade tributária, tanto geral quanto nonagesimal, é aplicável aos casos em que a diminuição ou a extinção de benefícios ou incentivos fiscais acarrete um aumento indireto do valor dos tributos a serem pagos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.

O princípio da anterioridade busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal, de forma a evitar que os contribuintes sejam surpreendidos por aumentos repentinos de seus encargos tributários e a permitir um planejamento financeiro adequado, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

### **1.3 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL: IMPRESCRITIBILIDADE DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO CASO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL POR DANO AMBIENTAL, QUANDO CONVERTIDA EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

#### **ARE 1.352.872/SC (Tema 1.194 RG)**

*É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.*

**Setoriais de possível interesse**

PROPAMA, PROCADin.

## COMENTÁRIOS:

De acordo com o informativo 1171, STF, embora seja regra a estipulação de prazo prescricional para as pretensões ressarcitórias, a tutela constitucional do meio ambiente — dada a sua natureza de indisponibilidade enquanto direito fundamental inerente à própria condição humana — impõe o

reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão da reparação de danos cometidos contra ele. Independentemente da instrumentalização processual, diante do propósito da reparação ambiental, não há distinção no regime jurídico de responsabilidade quanto à imprescritibilidade da pretensão de reparação civil dos danos causados ao meio ambiente, seja esta decorrente da obrigação de reparar o dano ambiental (obrigação de fazer) ou decorrente da obrigação pecuniária de indenização reparatória pelos danos causados (obrigação de dar), imposta em processo penal.

#### **1.4 PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

##### **RE 1.326.559/SC(Tema 1.220 RG)**

*“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.”*

**Setoriais de possível interesse**

Fiscal.

#### **COMENTÁRIOS:**

De acordo com o Informativo 1171 do STF, é formalmente constitucional — pois não viola a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (CF/1988, art. 146, III, “b”) — o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 ao prever a preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, tendo em conta a ressalva prevista no art. 186 do Código Tributário Nacional.

## **1.5 TAXAS ESTADUAIS DECORRENTES DOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, DE VISTORIAS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE TRANSPORTE E DE EMISSÃO DE CERTIDÕES**

### **RE 1.417.155/RN (Tema 1.282 RG)**

*“São constitucionais as taxas estaduais pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos corpos de bombeiros militares.”*

**Setoriais de possível interesse**

Fiscal

### **COMENTÁRIOS:**

De acordo com o Informativo 1171 do STF, é constitucional — e está em consonância com os artigos 144, § 5º, e 145, inciso II, da Constituição Federal — lei estadual que prevê a cobrança de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar.

## **1.6 TRABALHO ESCRAVO E CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS**

### **ADI 5.465/SP**

*É constitucional lei estadual que prevê a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas que comercializem mercadorias produzidas mediante uso de trabalho escravo ou em condições análogas a ele, desde que haja demonstração do dolo ou da culpa dos sócios empresários quanto ao conhecimento ou à suspeita dessa situação em processo*

*administrativo no qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

**Setoriais de possível interesse**

Fiscal

## 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2.1 CONVERSÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITE TEMPORAL. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.

**Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 24/2/2025.**

*A conversão de ação de improbidade administrativa em ação civil pública, prevista no art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992 (com a redação atual), deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, conforme interpretação teleológica e sistemática do dispositivo, com competência atribuída ao magistrado de primeira instância e decisão de conversão sujeita ao recurso de agravo de instrumento, conforme previsto no § 17 do mesmo artigo.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD

### 2.2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO AO LOCAL DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCIAL DA EXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

**REsp 2.146.757-MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2025, DJEN 18/3/2025.**

*Não é cabível a ação de consignação em pagamento para fins de recolher o tributo em parcelas, isto é, o devedor deve consignar o valor integral da exação.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS

**2.3 REMESSA NECESSÁRIA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.**

**AgInt no REsp 1.935.370-TO, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 24/2/2025, DJEN 27/2/2025**

*As condenações da Fazenda Pública poderão ser objeto de análise pelo Tribunal de origem ainda que não sejam suscitadas no recurso de apelação, pois a remessa necessária possui ampla devolutividade, o que impede a preclusão da matéria.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP

**2.4 EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO JUDICIAL ALMEJADA NÃO COMPROMETE O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. DESNECESSIDADE DE MENSURAR A RELEVÂNCIA DO BEM PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA.**

**REsp 2.184.895-PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025.**

*Não incumbe ao juízo da execução fiscal condicionar o deferimento de penhora à comprovação de que a constrição judicial almejada não compromete o soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, ou mensurar a relevância do bem para a manutenção das atividades da recuperanda.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS

**2.5 TERCEIRO INTERESSADO. INGRESSO NA FASE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.**

**REsp 1.888.521-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/4/2025.**

*Se a sentença fixou honorários advocatícios e, após isso, o terceiro prejudicado ingressa na lide para recorrer, ainda que seu recurso não seja conhecido, ele deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, pois cumpridos todos os requisitos para que lhe seja imputado este dever, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP

**2.6 APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL. INADMISSÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU, NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 1267.**

**REsp 2.072.867-MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/3/2025, DJEN 8/4/2025. (Tema 1267).**

*1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC;*

*2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo*

*de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP

**2.7 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA OU DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITES PERCENTUAIS DO ART. 27, § 1º, DO DL N. 3.365/41. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ARBITRAMENTO POR Apreciação EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, DO CPC). CABIMENTO APENAS QUANDO O VALOR DA CAUSA É MUITO BAIXO. TEMA 1298.**

**REsp 2.129.162–MG, ReL Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/4/2025. (Tema 1298).**

*Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL n. 3.365/1941 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.*

**Setoriais de possível interesse**

PROPAMA e PROEXP

**2.8 EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. ENTE PÚBLICO LESADO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA.**

**REsp 2.123.875–MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 1/4/2025, DJEN 4/4/2025.**

*A execução fiscal é cabível para a cobrança de multas civis fixadas em sentença decorrentes de atos de improbidade administrativa, desde que instruída com a respectiva CDA; sendo a Fazenda Pública lesada parte legítima para propor tal execução.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS e PRODAT

**2.9 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. SOLIDARIEDADE. EXISTÊNCIA DE UNIDADE DE VONTADES. ART. 17–C, S2º, DA LEI N. 8.429/1992. POSSIBILIDADE.**

**AgInt no AREsp 1.485.464–SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2025, DJEN 10/4/2025.**

*A vedação à solidariedade contida no art. 17–C, S2º, da Lei n. 8.429/1992 é aplicável quando individualizáveis os desígnios dos agentes ativos do ato ilícito, mas não quando tenham, todos eles, participado em unidade de vontades no cometimento da improbidade, oportunidade em que se poderá atribuir a todos o dever de ressarcir integralmente os danos causados, na forma do art. 942 do CC.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS

### 3 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

#### 3.1 LICITAÇÃO. PROPOSTA. COMPOSIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

##### Acórdão 511/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícito prever que serão desclassificadas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, valores inferiores aos orçados pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

#### 3.2 RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

##### Acórdão 520/2025 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas)

*No caso de omissão no dever de prestar contas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), ainda que tenha sido constatada irregularidade em fiscalização realizada anteriormente. O marco estabelecido no inciso IV do mencionado dispositivo (data do conhecimento da irregularidade ou do dano) tem aplicação primordial em atos administrativos não sujeitos à prestação de contas.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC, PROJUD, Consultoria

**3.3 LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA. RESERVA LEGAL. DEFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CERTIDÃO.**

**Acórdão 523/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). É necessário oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar a veracidade de sua declaração por meio de outras evidências, a exemplo de extratos dos dados registrados no e-Social.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**3.4 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. ENTE DA FEDERAÇÃO. DÉBITO. GESTOR PÚBLICO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTA CORRENTE ESPECÍFICA.**

**Acórdão 525/2025 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que houve benefício por parte do ente federado.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC; Consultoria; PROJUD

**3.5 RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DÉBITO. MULTA.**

**Acórdão 1525/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

*A omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador médio, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018, legitimando a condenação em débito do responsável e a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**3.6 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. LIMITE MÍNIMO.**

**Acórdão 610/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

*É indevida a exigência, como condição de habilitação econômico-financeira, de capital social integralizado mínimo, por extrapolar o comando contido no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, o qual prevê tão somente a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além de restringir desnecessariamente a competitividade do certame.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**3.7 RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

**Acórdão 1550/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços sem previsão em contrato (“pagamento por química contratual”), ainda que não haja comprovação de dano ao erário, fere os princípios da legalidade e da transparência, constituindo irregularidade apta a ensejar aplicação de multa aos responsáveis.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**3.8 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FÍSICA. OBJETIVO. ALCANCE. DÉBITO.**

**Acórdão 1545/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

*A frustração dos objetivos do convênio em decorrência do descumprimento de normas e princípios que regem a sua execução importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, mesmo que parte desses recursos tenha sido aplicada no objeto do ajuste.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**3.9 FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. APLICAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.  
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PRECATÓRIO.  
FUNDEF.**

**Acórdão 619/2025 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Walton  
Alencar Rodrigues)**

*Os recursos recebidos por entes subnacionais a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no art. 25, caput, da Lei 14.113/2020, dado o caráter atípico do crédito de precatórios.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**3.10 LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. DILIGÊNCIA.**

**Acórdão 641/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio  
Anastasia)**

*É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges – ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**3.11 CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FISCALIZAÇÃO. CONTRATO DE SUPERVISÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. QUANTIDADE.**

**Acórdão 648/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

*As alterações nas quantidades de itens já existentes em contratos de supervisão e gerenciamento de obras, expressas em homem/mês ou em outras unidades semelhantes, configuram alterações quantitativas (art. 124, inciso I, alínea "b", da Lei 14.133/2021), independentemente de haver, no contrato de execução das obras, alterações quantitativas ou qualitativas ou, ainda, prorrogação de prazo.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**3.12 CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FISCALIZAÇÃO. CONTRATO DE SUPERVISÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. QUANTIDADE.**

**Acórdão 648/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

*As alterações nas quantidades de itens já existentes em contratos de supervisão e gerenciamento de obras, expressas em homem/mês ou em outras unidades semelhantes, configuram alterações quantitativas (art. 124, inciso I, alínea "b", da Lei 14.133/2021), independentemente de haver, no contrato de execução das obras, alterações quantitativas ou qualitativas ou, ainda, prorrogação de prazo.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**3.13 PESSOAL. EMPRESA ESTATAL. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL.  
BNDES. EMPRESA ESTATAL NÃO DEPENDENTE.**

**Acórdão 733/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)**

*Não se aplica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a limitação ao teto remuneratório constitucional (art. 37, § 9º, da Constituição Federal), uma vez que a entidade não se enquadra no conceito de empresa estatal dependente (art. 2º, inciso III, da LRF).*

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA; PROJUD

**3.14 RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO. CONDUTA. AVALIAÇÃO.  
SANÇÃO.**

**Acórdão 755/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

*Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) fica configurado quando a conduta do agente público se distancia acentuadamente daquela que seria esperada do administrador médio, parâmetro que retrata o dever de cuidado objetivo esperado de um gestor comum, capaz e prudente.*

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA; PROJUD; PROLIC

**3.15 LICITAÇÃO. LOCAÇÃO (LICITAÇÃO). EQUIPAMENTOS. PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. MODELO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO. JUSTIFICATIVA.**

**Acórdão 764/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*Em licitações para locação de equipamentos, a ausência, nos estudos técnicos preliminares da contratação, da identificação de diversos modelos existentes no mercado que possam atender às especificações exigidas, bem como de justificativas para exigências restritivas à competitividade, afronta o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021 e o art. 9º, § 2º, da IN Seges-ME 58/2022.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**3.16 LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.**

**Acórdão 2251/2025 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

*A revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público. Ao constatar que a motivação da revogação foi genérica e incapaz de demonstrar sua real necessidade, pode o TCU determinar ao jurisdicionado que anule o ato revogatório, a fim de permitir a continuidade da licitação.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**3.17 RESPONSABILIDADE. CULPA. SUPERVISÃO. CULPA IN ELIGENDO. CULPA IN VIGILANDO.**

**Acórdão 1970/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

*Não se impõe ao gestor o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos subordinados, sendo imprescindível, para a caracterização da responsabilidade pela má escolha (culpa in eligendo) ou pela ausência de fiscalização (culpa in vigilando), a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC; CONSULTORIA; PROPAD;  
PROJUD

### **3.18 RESPONSABILIDADE. DÉBITO. CULPA. DOLO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ERRO GROSSEIRO.**

**Acórdão 1993/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)**

*O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC; CONSULTORIA; PROJUD

**3.19 TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. HORA EXTRA JUDICIAL. VPNI. REMUNERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. REGIME CELETISTA.**

**Acórdão 1846/2025 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

*A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.*

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA; PROJUD

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Trata-se da quarta edição de 2025 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE  
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**